



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000307369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023445-03.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO REZENDE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1023445-03.2018.8.26.0001

Apelante: _____

Apelado: _____

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva

Voto nº 19798

Responsabilidade civil. Erro médico. Tratamento para perda de peso e aumento de massa muscular. Prescrição de uso indiscriminado e indevido de associações hormonais e medicamentosas, em doses não padronizadas, que levou o paciente a quadro de insuficiência hepática e hepatite medicamentosa. Culpa do médico reconhecida. Prova pericial nesse sentido. Dano moral indenizável configurado. Arbitramento. Redução do quantum. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 694/698, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor uma compensação por dano moral no valor de R\$ 60.000,00, a ser atualizado desde a data do arbitramento e acrescido de juros desde a data da citação, mais as custas processuais, honorários do perito judicial e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu para sustentar, em síntese, que o autor não interrompeu a ingestão de álcool durante o tratamento, o que pode ter desencadeado as complicações hepáticas observadas, não havendo falhas no atendimento médico prestado. Nega a ocorrência de dano moral e impugna o valor da indenização.

Recurso tempestivo, contrarrazoado e comprovado o recolhimento do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Segundo a inicial, em julho de 2013, o autor procurou os serviços médicos do réu, com o objetivo de perder gordura corporal e ganhar massa muscular. Narra que após fazer alguns exames e passar por avaliação em consultório, iniciou o tratamento, consistente em orientações de alimentação e prescrição de medicamentos e suplementos, a ser realizado em três fases. Em janeiro de 2014, contudo, começou a apresentar sintomas de fraqueza, urina escura, fezes esbranquiçadas e olhos amarelos e precisou procurar o pronto socorro do Hospital Nipo Brasileiro, tendo sido diagnosticado com icterícia avançada. Diz que entrou em contato com o réu, que determinou a interrupção do tratamento e solicitou alguns exames, tranquilizando-o sobre o problema. Optou, mesmo assim, por passar em consulta com outro médico, o qual, por sua vez, agendou exame de urgência para o mesmo dia no Hospital Samaritano, onde acabou sendo internado para início de tratamento do fígado, com sessões de plasmaferese. Recebeu, em seguida, o diagnóstico de hepatite colestática. Afirma que, mesmo após a alta hospitalar, precisou ficar em repouso domiciliar por aproximadamente 20 dias para recuperação e que, só depois, teria recebido alta definitiva. Daí o pedido de indenização.

Realizada a perícia nos autos, do respectivo laudo se extrai os danos sofridos pelo autor em decorrência da conduta médica do réu, condutas estas em desacordo com as boas práticas médicas, ou seja (fls. 652):

Trata-se de _____, que foi atendido na clínica do médico requerido, _____, para tratamento médico para perder peso e aumentar a massa muscular. Não havia indicação ou queixa referida de distúrbio

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sexual. Após a realização de exames, foram prescritos medicamentos formulados, em associações e dosagens proscritas. Mesmo com antecedente pessoal de uso de bebidas alcoólicas e sinais e sintomas de anormalidades hepáticas, o médico continuou prescrevendo medicamentos, potencialmente, hepatotóxicos. O requerente evoluiu com quadro de falência hepática e hepatite medicamentosa iatrogênica. Houve a necessidade de internação, com a realização de seções de plasmaferese, cogitando-se um eventual transplante hepático. O requerente se recuperou e se encontra saudável e em boas condições de saúde, à perícia direta realizada.

Há um dano, representado pelo quadro de insuficiência hepática e hepatite medicamentosa iatrogênica, decorrente do uso indevido de associações hormonais e medicamentosas, em doses, também, não usuais.

Há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pelo médico requerido, Dr. _____ e o dano, referido pelo requerente, na data dos fatos, provocados pelo uso indiscriminado e indevido de associações hormonais e medicamentosas, em doses não padronizadas, potencialmente hepatotóxicas, sem o devido controle laboratorial e sem o devido cuidado com os antecedentes pessoais e hábitos do requerente.

As condutas do médico requerido, _____ não ocorreram balizadas na literatura médica atualizada, à época dos fatos. Tais condutas não ocorreram de acordo com a Arte Médica.

Em resposta aos quesitos, o perito observou que (fls. 653/655):

4. Pode o Senhor Perito verificar se o Médico Requerido verificou que diante dos exames laboratoriais estaria indicada a reposição hormonal?

Perito: A combinação de hormônios masculinos foi prescrita em quantidades e associações proscritas e contraindicadas para a reposição hormonal masculina protocolar.

(...)

9. Pode o Senhor Perito concordar que a colestase medicamentosa pode evoluir com melhora após a suspensão da medicação?

Perito: Não, em casos mais graves de dano hepático.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

14. Pode o Senhor Perito informar se o Autor em sua internação apresentou alguma instabilidade clínica?

Perito: Sim, houve insuficiência hepática grave.

15. Pode o Senhor Perito informar a evolução clínica e laboratorial apresentada pelo Autor em sua internação?

Perito: Houve quadro de hepatite medicamentosa, com alta hospitalar após 19 dias de internação, com mais 30 dias de repouso domiciliar, inclusive com benefício Auxílio-Doença recebido durante 45 dias.

Demonstradas as complicações e danos suportados pelo autor e a inadequação dos serviços que lhe foram prestados pelo réu, ora apelante, outra solução não cabia ao feito que não a responsabilização do apelante.

No que se refere ao *quantum debeatur*, à ausência de critério legal objetivo para sua fixação, devem ser consideradas as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Além do caráter compensatório, há de ser observada a finalidade preventiva da indenização, assim como a necessidade de evitar o enriquecimento exagerado da vítima.

Ao discorrer a respeito da quantificação do dano moral, Antonio Jeová dos Santos ensina que:

“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago” (Dano Moral Indenizável, pp. 165/167).

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 900932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019; REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; REsp 1669680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017; RCDESP no REsp 362532/PB, Rel.^a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Considerados esses aspectos, entendo que, no caso, a indenização deve ser reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que reputo adequado e suficiente para atender à finalidade compensatória e dissuasória da condenação, sobretudo tendo em vista que não ocorreram danos permanentes (fls. 650/651), e que deve ser corrigido do presente arbitramento.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator